



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.011455/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.516 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ELIZABETH LEMANSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A DAA é de inteira responsabilidade do contribuinte, o Direito tributário Nacional adota o Princípio da Responsabilidade objetiva, art.136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44/45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 34/37), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio do auto de infração de fls. 03/07 exige-se o imposto suplementar de R\$ 4.227,46, a multa de ofício de R\$ 3.170,59 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 04, apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Banco Bradesco S/A de R\$71.145,62 e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.089,42. Afirma-se que, intimada, a contribuinte não compareceu para prestar esclarecimentos.

Regularmente cientificada do lançamento em 21/08/2007 (fl. 04), a interessada ingressou, em 20/09/2007, por meio de representante (procuração à fl. 26), com a impugnação de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 02/11.

*Após referir-se aos fatos do lançamento, diz que não relacionou os rendimentos auferidos de Bradesco S/A "por um lapso" mas que houve o recolhimento de **R\$ 15.038,08** de imposto de renda na fonte, enquanto o auto de infração considerou apenas **R\$ 14.488,08**. Anexa documento.*

Quanto ao imposto glosado, afirma que "houve de fato a retenção de R\$ 1.089,42 (um mil e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) na Fonte, conforme declaração da Apoiar Imóveis, CNPJ 76.676.352/0001-23 em anexo".

Requer o recálculo dos valores exigidos, considerando-se as retenções de imposto de renda que considera comprovadas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual a contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

GLOSA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A compensação do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual está subordinada à posse de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e confirmado por Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim concluindo:

(...)

*Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnada a omissão de rendimentos, resultando **R\$ 2.588,04** de imposto suplementar, **R\$ 1.941,03** de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo as demais exigências consignadas no auto de infração.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- ao contrário do julgado, recorreu sim de todo valor que lhe foi imputado;
- a declaração foi feita de acordo com os documentos apresentados à época e que a empresa não a informou sobre a retificação da DIRF e que não tem acesso às informações prestadas por terceiros ao Fisco;

- não pode ser penalizada em lugar da empresa que deduziu dos pagamentos e não repassou à Receita Federal, sendo injusta e incabível a glosa, uma vez que pagou o imposto devido quando recebeu o valor líquido de seus alugueis;

- desconhecia o fato de que a Apolar Imóveis não recolhia os tributos aos cofres públicos, fez sua declaração baseada no extrato fornecido pela administradora e não pode ser penalizada pela apropriação indevida feita por terceiros;

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 23/02/2010 (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 25/03/2010 (e-fl. 44), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 29).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados pela contribuinte com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) constatou-se omissão de rendimentos de aluguel recebidos do Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 71.145,62.

A contribuinte foi intimada em 08/01/2007 e não compareceu para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte declarou R\$ 1.089,42 de imposto de renda retido pela Rede BOX Ltda. Intimada em 08/01/2007 não compareceu para apresentar os documentos solicitados ou prestar esclarecimentos. Glosamos o imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação de sua retenção.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95.

o valor da Linha 05 - Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de valor correspondente a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01.

De acordo com a DIRF do Banco Bradesco S.A. incluímos R\$ 14.488,08 de imposto de renda retido na fonte.

A r. decisão revisanda, por unanimidade, julgou não impugnada a omissão de rendimentos e procedente a parte impugnada do lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

No Direito Tributário Brasileiro, vale o princípio da “responsabilidade objetiva”, segundo o art. n.º136 do CTN.

Em sendo objetiva a infração, só existe um caminho a percorrer pela defesa, que é a demonstração da inexistência material do fato tipificado, como antijurídico. O ônus da prova é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Se na relação entre particulares, ocorreram fatos que ensejaram o ilícito, esta reparação de danos deve ser resolvida entre eles.

Entende este relator, que o contribuinte poderá ser responsável pela infração cometida, por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil